TC nº 72-005.746.04-99

2º Julgado

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a execução do contrato dos serviços de limpeza, desinfecção, desratização, dedetização, higienização, conservação e manutenção predial. SFMSP. Voluntário [omissis] NÃO CONHECIDO, por intempestivo. Voluntário [omissis] CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.875ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 08/01/2017

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SFMSP. Serviços de limpeza, desinfecção, desratização, dedetização, higienização, conservação e manutenção predial. Falhas no controle interno. Ausência de acompanhamento efetivo no contrato. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC 72.005.643.04-56

2.741ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, no que tange ao juízo de admissibilidade, em conhecer do recurso interposto pela Senhora Maria Ângela de Fátima Genovez de Andrade, eis que atendidos os requisitos regimentais cabíveis.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em deixar de conhecer do apelo interposto pelo Senhor Carlos Alberto Piai, visto que, como bem

apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, foi interposto intempestivamente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, na linha do entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, em negar provimento ao apelo da Senhora Maria Ângela de Fátima Genovez de Andrade, porquanto não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar o quanto decidido no Acordão recorrido, mantendo-se, em consequência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente, neste estágio processual, da análise dos recursos interpostos pela Senhora Maria Ângela de Fátima Genovez de Andrade e pelo Senhor Carlos Alberto Piai, em face do v. Acórdão de fls. 492/493, que Sessão Ordinária, realizada em 08/05/2014, decidiu, por unanimidade, julgou irregular a execução contratual, adotando as razões e fundamentos expostos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, que apontou falhas no controle interno ocorrido no período de 07/5 a 30/6 de 2004, em face da falta de acompanhamento mais efetivo na execução do contrato por parte do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que não utilizou de sua prerrogativa para supervisionar os serviços prestados pela contratada.

Ressalte-se que, apesar de julgado irregular, os efeitos financeiros do aludido ajuste foram aceitos, por maioria, pelos votos dos Conselheiros dos Conselheiros Edson Simões – Relator, João Antonio – Revisor e Domingos Dissei.

Foram intimados do referido Acordão *a* Senhora Lúcia Salles França Pinto, Superintendente do SFMSP, a Sra. Maria Ângela F. G. de Andrade, Diretora da Divisão Administrativa do SFMSP, o Sr. Carlos Alberto Piai, Diretor do Departamento de Administração e Finanças da SFMSP e o Sr. José Fidelis Filho, fiscal responsável pela execução do Contrato à época, bem como o representante legal da Empresa Tonanni Construção e Serviços Ltda., sendo certo que somente a Senhora Maria Ângela de F. G. de Andrade e o Senhor Carlos Alberto Piai apresentaram recursos. Os demais intimados deixaram transcorrer "in albis" o prazo recursal.

Em seu recurso, a Sra. Maria Ângela de F. G. de Andrade fez um retrospecto sobre as considerações favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral. Ponderou, também, que o acompanhamento da execução ocorreu nos dois primeiros meses do início do contrato, portanto ainda no período de adequação, tendo em vista a complexidade da contratação. Destacou, ademais, que as irregularidades apontadas foram solucionadas ensejando maior eficiência e controle na execução dos serviços e nos controles de gestão.

O Senhor Carlos Alberto Piai juntou recurso cujo teor repete os argumentos de defesa já apresentados no curso da instrução, no sentido de que as irregularidades apontadas foram sanadas e não trouxeram prejuízo ao erário. Apontou, ainda, ter sido aplicada multa à contratada por falta de reposição de funcionários ausentes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, analisando os argumentos expostos nos recursos, constatou que não apresentaram novos elementos que possibilitem alterar o entendimento pela irregularidade da execução no período no período examinado, qual seja, 07/05 a 30/06 de 2004.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto pela Senhora Maria Ângela F. G. de Andrade, por preencher os requisitos previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas e pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Senhor Carlos Alberto Piai, por ser intempestivo, uma vez que a última intimação ocorreu em 27.02.2015 e seu recurso foi protocolado em data de 13.04.2015. No mérito, entendeu que os recursos não devem ser providos, uma vez que os recorrentes não lograram demonstrar a ausência de falhas no controle dos serviços no período examinado por esta Corte.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, entendeu que os Recursos merecem ser conhecidos, pois há razões para amparar a reforma parcial do julgado, para o fito de que a execução contratual seja declarada regular. Apontou, ainda, no intuito de apoiar seu entendimento, o fato de a AJCE e a SG terem propugnado, na fase instrutória, pelo acolhimento da execução, ainda que em caráter excepcional. Assim sendo, propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos.

A Secretaria Geral acompanhou, na íntegra, a manifestação oferecida pela Assessoria Jurídica de Controle, opinando pelo conhecimento do recurso proposto pela Sra. Maria Ângela de Fátima Genovez de Andrade e pelo não conhecimento do recurso do Sr. Carlos Alberto Piai, por intempestivo, e, no mérito, pelo não provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

1 - Aprecia-se, nesta oportunidade, os recursos interpostos pela Senhora Maria Ângela de Fátima Genovez de Andrade e pelo Senhor Carlos Alberto Piai, pleiteando a reforma do v. Acórdão de fls. 492/493, que, por unanimidade, julgou irregular a execução, no período de 07/5 a 30/6 de 2004, do Contrato 05/SFMSP/2004, tendo por objeto serviços de limpeza, desinfecção, desratização, dedetização, higienização, conservação e manutenção predial em dependências do Serviço Funerário do Município de São Paulo, em face de falhas no controle interno e de falta de acompanhamento mais efetivo do ajuste.

2 - Contudo, em que pese julgamento pela irregularidade do ajuste, foram reconhecidos, por maioria de votos, os efeitos financeiros produzidos.

3 - No que tange ao juízo de admissibilidade, CONHEÇO do recurso apresentado pela Senhora Maria Ângela de Fátima Genovez de Andrade, eis que atendidos os requisitos regimentais cabíveis, e DEIXO DE CONHECER do recurso apresentado pelo Sr. Carlos Alberto Piai, posto que, como bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, foi apresentado intempestivamente.

4 - No mérito, todavia, na linha do entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, NEGO PROVIMENTO ao recurso da Sra. Maria Ângela de Fátima Genovez de Andrade, porquanto não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar o quanto decidido do acordão recorrido, mantendo-se, por consequência, o Acordão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5 – Após adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução contratual, adotando as razões e fundamentos expostos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que a considerou irregular, em virtude de falhas no controle interno ocorrido no período de 07/5 a 30/6 de 2004, em face da falta de acompanhamento mais efetivo na execução do contrato por parte do Serviço Funerário do Município de São Paulo que não utilizou de sua prerrogativa para supervisionar os serviços prestados pela contratada.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em aceitar, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que não aceitou os efeitos financeiros.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.005.643.04-56.